

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ARTHUR EMANUEL FRAGA NERY**

**A (IN)EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE  
ALIMENTOS AVOENGOS**

**VITÓRIA  
2023**

ARTHUR EMANUEL FRAGA NERY

**A (IN)EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE  
ALIMENTOS AVOENGOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientadora: Profa. Msc. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA  
2023

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a partir dos diferentes argumentos jurisprudenciais dos tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça, e das compreensões doutrinárias, se na ação de alimentos avoengos, e na intervenção de terceiros atípica que consta no 1698 CC, existe litisconsórcio necessário de avós ou se deve aplicar o litisconsórcio passivo facultativo. A partir dessas compreensões, busca-se estabelecer uma aplicação do litisconsórcio no pleito de alimentos avoengos que seja tecnicamente coerente, levando em consideração as normas em sentido estrito e os princípios familiares, constitucionais e processuais, como o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da solidariedade familiar, a subsidiariedade, divisibilidade, complementariedade dos alimentos e os critérios de aplicação das formas de litisconsórcio e intervenção de terceiros, incidentes no objeto da pesquisa, sem deixar de considerar os impactos sociais em relação as mulheres, que são as mais lesadas quando se trata do pleito jurídico de alimentos. Desse modo, propõe-se a aplicação de um litisconsórcio facultativo atípico em que, quando o credor é capaz, o litisconsórcio é exclusivamente facultativo sem oportunizar a outras partes integrar outros sujeitos passivos no processo, porém quando o credor é menor incapaz, pode ocorrer o chamamento de todos os avós ao processo a depender da vontade do sujeito passivo ou do Ministério Público.

**Palavras-chave:** litisconsórcio passivo necessário, litisconsórcio passivo facultativo, ação de alimentos avoengos, alimentos.

## ABSTRACT

This research analyzes, based on different jurisprudential arguments from the state courts and the Superior Court of Justice, and doctrinal understandings, whether in the lawsuit of grandparent's alimony, and in the intervention of atypical third parties that appears in the 1698 CC, if there is a compulsory joinder of grandparents or should apply the optional passive joinder. In order to establish an application that is technically coherent, taking into account strict norms and family, constitutional and procedural principles, such as the principle of the best interest of the minor, the principle of family solidarity, subsidiarity, divisibility, and complementarity of child support, and the criteria for applying the forms of joint litigation and third-party intervention, incident to the object of the research, without forgetting to consider the social impacts in relation to women, who are the most harmed when it comes to the legal claim for alimony. Therefore, an atypical optional joinder is proposed, which when the creditor is capable is applicable to the option of the complete joinder, however when the creditor is an incapacitated minor, all grandparents may be called into the process depending on the will of the debtor or the Public Ministry.

**Keywords:** compulsory joinder of parties, permissive joinder of parties, lawsuit of grandparent's alimony, alimony.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 DIREITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	8
1.1 OS AVANÇOS DA CF/88.....	8
1.2 A MULHER E A FAMÍLIA NA CF/88 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2022.....	10
<b>2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 1696 E ART. 1698 DO CC</b> .....	15
2.1 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E OS ALIMENTOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	15
2.2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	18
2.3 OS ALIMENTOS AVOENGOS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA...21	
2.4 OS REFLEXOS PROCESSUAIS DA SUBSIDIARIEDADE DOS ALIMENTOS AVOENGOS.....	23
2.5 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS ATÍPICA .....	26
2.6 A MULHER E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS.....	28

<b>3 O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 A PERSPECTIVA DO STJ E DAS CORTES ESTADUAIS SOBRE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3 A MAIS ADEQUADA APLICAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS AVOENGOS.....</b>	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Os alimentos são direitos fundamentais de notória relevância em nosso ordenamento, pois são prestações derivadas da solidariedade familiar que visam a proteção da subsistência, sendo corolário evidente do princípio da dignidade humana.

No entanto, onde há direito há dever, e este último ganha maior importância conforme mais urgente e relevante é o direito que a ele é devido suprir.

Nesse sentido, perante a legislação vigente, os avós encontram-se no hall daqueles parentes que podem vir a ser cobrados a cumprirem o dever de prestar alimentos, principalmente na situação em que os pais, titulares por excelência da obrigação de alimentar os filhos, não o possam exercer.

Porém, a práxis apresenta uma situação de difícil resolução, em que o credor dos alimentos, que majoritariamente é menor representado pela mãe, ao propor ação dos alimentos avoengos é impelido judicialmente a integrar no polo passivo da ação todos os ascendentes de 2º grau, tanto os maternos quanto os paternos. Desse modo, impõe-se o questionamento, existe na ação de alimentos a incidência do litisconsórcio passivo necessário?

Frente a essa situação, há muito debate doutrinário e jurisprudencial acerca da adequação dessa exigência, em que existe a corrente que sustenta o litisconsórcio necessário na ação de alimentos avoengos, assim como na intervenção de terceiros atípica, e aqueles que defendem o litisconsórcio facultativo.

Perante o supracitado conflito de entendimentos, a presente pesquisa busca analisar os fundamentos jurídicos que permeiam essas exegeses, e propor uma mais adequada aplicação do instituto do litisconsórcio nessa lide, dando enfoque ao papel da mulher enquanto protagonista e parte relevante nessa relação, uma vez que são aquelas que em maioria representam o menor e realizam as ações de alimentos, sendo expostas a situação de pleitear contra os próprios pais mesmo em um momento de fragilidade.

Para a realização do presente estudo qualitativo será utilizado o método de abordagem dialético, buscando por meio da exposição das contradições existentes entre as ideias alcançar novas contradições para que assim se desenvolvam soluções acerca do tema. Ou seja, a partir da relação tese e antítese, obter a síntese, que é uma nova ideia que suprime e contém as propriedades das negações anteriores.

Em vista disso, no primeiro capítulo da presente pesquisa serão analisados os avanços da constituição de 1988 em relação ao direito de família e sua adequação à nova realidade social, assim como a evolução cível quanto ao tema, observando as novas bases normativas e axiológicas que se estabeleceram.

No segundo capítulo serão analisados os conceitos jurídicos materiais e processuais que incidem no presente tema, a fim de compreender quais realmente se aplicam ou devem ser afastados.

No terceiro capítulo serão apresentados os fundamentos doutrinários divergentes, expondo as diversas sustentações sobre a presente questão, assim como as diferentes jurisprudências sobre o tema nos tribunais estaduais e na corte superior, analisando as dissemelhantes *ratio decidendi* sustentadas pelos ministros e desembargadores.

E por fim, no quarto capítulo será realizada uma síntese das compreensões analisadas durante o estudo, apresentando uma proposta de aplicação do litisconsórcio na ação de alimentos avoengos que coadune com os conceitos, normas e princípios anteriormente discutidos.

## **1 O DIREITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

### **1.1 OS AVANÇOS SOCIAIS DA CF/88**

A constituição de 1988 possui como característica preponderante a sua pluralidade de direitos e seu caráter protetivo, sendo reconhecidamente a mais analítica e democrática carta magna brasileira, apresentando extensa disposição de direitos fundamentais e normas programáticas, o que ocasionou o seu apelido “constituição cidadã”.

Dentre as novidades trazidas pela vigente constituição, um dos principais destaques foram os avanços no âmbito do direito de família, que passou a ter um tratamento constitucional específico, reflexo da constitucionalização do direito civil, disposição esta que não ocorria anteriormente nas demais constituições, sendo o Brasil um dos países pioneiros nesse quesito.

A partir da constitucionalização das relações familiares, ocorreram mudanças relevantes nos paradigmas relativos ao conceito de família e sua abrangência, adotando agora uma perspectiva de maior pluralidade, e desse modo alterando definitivamente a forma que o Estado a via e protegia.

Pois bem, três são os princípios básicos do Direito Civil Constitucional, conforme as lições de Gustavo Tepedino, o que é fundamental para a compreensão da essência desse marco teórico importante para a civilística contemporânea. O primeiro deles, aquele que pretende a proteção da dignidade da pessoa humana, está estampado no art. 1.º, III, do Texto Maior, sendo a valorização da pessoa um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Trata-se do superprincípio ou princípio dos princípios como se afirma em sentido geral. A proteção da dignidade humana, a partir do modelo de Kant, constitui o principal fundamento da personalização do Direito Civil, da valorização da pessoa humana em detrimento do patrimônio. (TARTUCE, 2015, p.67).

A principal ruptura foi quanto ao Código Civil de 1916, que era em sua época o principal conjunto normativo que regia as relações civis (PEDRO,2012) dentre elas as familiares, tendo como característica o forte embasamento nos costumes e dogmas católicos, assim como assimilava as percepções discriminatórias da época quanto a figura do homem e da mulher, reflexo da realidade social vigente,

estabelecendo desse modo um direito civil desigual e patriarcal (QUARTIM, 2011).

Dentre as formas de desigualdade positivadas pelo código civil de 1916 pode-se destacar o estabelecimento do marido como “chefe” da família, aquele responsável pela administração dos bens, provedor de recursos da família; enquanto a mulher era compreendida perante a lei como a “companheira, consorte e colaboradora” do marido, uma coadjuvante que nos termos do artigo 233 e 240 do código de 16, deveria “velar pela direção material e moral” da família.

No entanto, desde o antigo código civil e das constituições pré 1988, ocorreram severas mudanças sociais que trouxeram a tona um novo momento histórico: a mulher enquanto protagonista na sociedade. A declaração universal de direitos humanos, a ascensão da mulher no mercado de trabalho e os levantes feministas foram alguns dos elementos que tornaram impossível para a assembleia constituinte ignorar a questão da igualdade entre sexos, o que ocasionou a positivação da igualdade entre homens e mulheres logo no primeiro inciso do artigo 5º da constituição de 1988. Cumprindo desse modo a relação recíproca entre realidade socio-política e norma, como exposto pela doutrinadora Elda Bussinger (2020).

Com efeito, a Constituição representa o amálgama entre o Estado e a realidade socio-política pois esta, se vê retratada no documento jurídico, condicionada que está, à face histórica do locus onde se inscreveu. Destarte, a via relacional entre sociedade e Constituição não se configura apenas no reflexo da realidade, é necessário tecer múltiplas interconexões, pois o elemento normativo ordena e conforma a realidade político-social, e por sua vez é impulsionada também por ela. (BUSSINGER; DIRCE; 2020, p. 221).

A partir do novo texto constitucional, sagrou-se como base do direito de família três eixos principiológicos: o da família plural, com varias formas de constituição; igualdade entre filhos; e o princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2011, p.4), todos estes calcados no princípio da afetividade, que é a “mola propulsora dos laços familiares” (MADALENO, 2023).

Esses institutos por si só desmontaram e foram na contra mão de todo o texto normativo do antigo código civil quanto ao direito de família, e principalmente, quanto a percepção dele em relação à mulher; em destaque o que tange à figura da mulher

associada a serviços domésticos e submissão familiar. Reforma de extrema relevância na luta emancipatória feminina, pois como estabelece Arcaro e Tramontina (2020), a responsabilização desigual de mulheres e homens pelo trabalho doméstico, é a “base do sistema patriarcal”.

A responsabilização desigual de mulheres e de homens pelo trabalho doméstico está na base do sistema patriarcal, no qual as mulheres têm sua força de trabalho apropriada (sem remuneração, nos cuidados com os filhos e familiares e na rotina das atividades domésticas), em benefício dos homens, os quais têm ao seu dispor tempo para o trabalho remunerado e outras atividades em seu tempo livre. Ou seja, os impactos de tal dinâmica não ficam circunscritos ao espaço da família, pois as obrigações assumidas no âmbito familiar cerceiam, tolhem e definem as ocupações e possibilidades fora de casa, provocando rupturas e obstáculos na atividade profissional e conflitos mais agudos entre as exigências da casa e a rotina de trabalho não doméstico (*apud* BIROLI, 2018). (TRAMONTINA; ARCARO; 2020, p.20)

No entanto, apesar dos avanços constitucionais, ainda era visível a baixa manifestação desses direitos previstos na constituição na realidade material, necessitando de um sistema legal mais específico para regular e efetivar tais princípios.

## **1.2 A MULHER E A FAMÍLIA NA CF/88 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2022**

Nesse novo contexto normativo, se aflorou a percepção de que o código civil precisava se adequar às novas necessidades e práticas sociais, abandonando conceitos arcaicos incorporados em seu texto, como o patriarcalismo e a visão patrimonialista da família.

Mediante essa necessidade, foi promulgado o código civil de 2002, mais adequado à nova constituição e atualizado quanto às novas urgências sociais.

Inclusive, a nova constituição ainda que recente não tardou em sofrer reformas, uma vez que em seu longo trâmite pré promulgação deixou de acompanhar novas demandas sociais, como demonstrou a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que possibilitou o divórcio sem prévia separação, facilitando a efetivação do divórcio e sendo mais uma positivação em prol da liberdade da mulher.

Nessa gama de avanços normativos, houve o reconhecimento por parte do novo código de três formas de parentesco: o sanguíneo, o socioafetivo e o civil decorrente da adoção e de outras relações civis. Porém dando maior enfoque ao vínculo afetivo, uma vez que tornou-se parâmetro para a caracterização da união estável e da filiação socioafetiva, podendo esta última se sobrepor inclusive ao vínculo sanguíneo.

O parentesco funda-se na relação de sangue que existe entre duas pessoas, quando uma descende da outra, ou ambas de um tronco ou antepassado comum, na linha reta ou colateral. Já o parentesco por afinidade existe entre uma pessoa que está casada ou foi casada; vive ou viveu em união estável e os consanguíneos de seu marido ou companheiro, ou da sua esposa ou companheira. O artigo 1.593 do Código Civil faz menção ao parentesco por adoção e acrescenta ainda a expressão “outra origem”, admitindo outras fontes de parentesco, no entender da doutrina e da jurisprudência, quando advindos os vínculos da reprodução artificial e das relações socioafetivas. (MADALENO, 2023, p.545)

Essa positivação permitiu que o casamento deixasse de ser a única forma de união reconhecida pelo Estado, pois a partir da constituição de 1988 houve a institucionalização da União Estável enquanto forma legítima e garantidora de direitos, no artigo 226 SS3º. Desconstituindo injustiças ocorridas na vigência do antigo código, que dificultava o divórcio e não reconhecia como legítimos os filhos obtidos fora do casamento.

Destaca-se que no Código Civil de 1916 o casamento válido e eficaz, entre homem e mulher, era a única forma de família reconhecida pelo Estado, sendo as outras formas de união marginalizadas.

Ressalta-se ainda que o casamento no código de civil de 1916 era indissolúvel, e que ao homem competia todas as decisões administrativas da família, do financeiro à criação de filhos, inclusive tinha o poder autorizar a mulher a trabalhar ou não. A capacidade civil da mulher era limitada, sendo esta relativamente incapaz e vinculada ao marido, que deveria autorizar seus atos para que assim pudessem ser considerados válidos.

A mulher que encerrava a sociedade conjugal pelo desquite era mal vista e rechaçada socialmente, o sobrenome do marido era obrigatoriamente acrescentado ao nome da mulher, e até mesmo a não virgindade da mulher era uma hipótese de

anulação do casamento, caso não fosse da ciência do marido.

No entanto esse cenário viria ser alterado a partir da vigente carta magna e posterior promulgação do novo código civil, em que se concebeu o casamento como uma escolha da mulher, e não mais um destino único e certo.

Movimentos sociais de liberação de costumes e de defesa dos direitos civis das mulheres contribuíram substancialmente para transformar a família e o casamento, antes destinos certos da mulher, agora um de seus projetos de vida, planejado, adiado e concretizado como decorrência de seu livre arbítrio, ao lado da carreira profissional e da opção pela maternidade. (SAAD, 2010, p. 20).

A partir do novo texto constitucional a família passou a ser configurada a partir de duas visões fundamentais (WAQUIM, 2015): qualquer grupamento humano baseado no afeto pode ser considerado (e protegido) como família, independentemente de os membros serem ligados pelo casamento ou por laços consaguíneos; e todos os membros da família, sem distinção de gênero, da idade ou forma de viver, devem ser respeitados e protegidos, assim como terem suas potencialidades desenvolvidas.

Essa ampliação da proteção e das possibilidades de família são compatíveis com o denominado quadro evolutivo do homem e da sociedade, citado por Farias e Rosendal (2010, p.41), que consideram que a lei deve ser capaz de acompanhar as alterações fáticas para que assim não se torne mera letra morta.

“A família não existe apenas porque o Direito a reconhece e a normatiza, e tampouco as mudanças na família se operam simplesmente porque a lei foi alterada. Antes, as alterações na família precedem a alteração das normas jurídicas, que apenas contemplam as mudanças que foram consolidadas com o tempo (RUZYK apud SOUSA & WAQUIM, 2015, p.78).

Um outro relevante avanço foi a equalização entre filhos concebidos durante ou fora de um casamento, e aqueles adotados ou filiados de forma socioafetiva, em que agora não poderiam mais ser tratados de forma dispar perante a lei, conforme a Constituição. Consagrou-se também, consoante a isso, o planejamento familiar e assistência aos membros mais vulneráveis, corroborando com o princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º e 230 da CF/88.

Todos esses avanços se direcionam e buscam contemplar uma das mais relevantes evoluções do novo código civil e da ainda nova constituição, que é a igualdade entre o homem e a mulher, elevado a princípio do direito de família e direito fundamental, sendo este o mais relevante passo a fim de superar o machismo presente tanto na sociedade brasileira quanto na legislação civilista de 1916, que se fixava nos parâmetros da família patriarcal monogâmica. Permeando todo o ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido de igualdade entre gêneros, o artigo 226, § 4º da CF/88 possibilitou o reconhecimento jurídico da família monoparental, quebrando o paradigma da família bilateral do código de 1916. A mudança é fruto de um novo paradigma: a concepção de que uma mulher que não necessita de um marido para efetivar a sua existência civil. Possibilitando que mães divorciadas ou solteiras sejam reconhecidas enquanto família. Situação que conforme pesquisa recente do Data Folha <sup>1</sup>é realidade para metade das mulheres brasileiras.

Quanto a relação da afetividade e a família monoparental pode-se destacar o exposto pelo doutrinador Sérgio de Barros Resende:

“O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais.” (BARROS, 2002, p.07).

Então é perceptível que tanto o novo código civil quanto a nova constituição apontam para uma mesma direção, efetivação de direitos fundamentais, e dentre eles, a igualdade formal e material da mulher.

---

<sup>1</sup> [7 em cada 10 mulheres são mães, diz Datafolha - 13/05/2023 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](https://www.datafolha.com.br/7-em-cada-10-mulheres-sao-maes-diz-datafolha-13/05/2023-cotidiano-folha-uol-com-br)

No entanto, como visto anteriormente, a lei já foi, e por vezes pode ainda estar sendo, um ente reprodutor de preconceitos e exclusão social. Cabendo analisar quais avanços legais ainda são necessários para efetivar os princípios constitucionais, aqui em destaque o da igualdade entre homem e mulher. E também sob essa perspectiva será analisado o objeto do presente estudo. Pois como destaca Rolf Madalelo (2023, p. 57), as desigualdades prosseguem, e o modelo cultural de dominação do homem na família ainda é o modelo vigente fora do escopo legal.

Prosseguem as desigualdades entre o homem e a mulher, numa sutil e silenciosa opressão, transitando impune, por todos os níveis sociais e econômicos. É o poder do dinheiro na sua histórica marcha de desastrosa intervenção nas relações afetivas, como nefasto instrumento de controle e de sedução, causa marcante dos grandes conflitos conjugais que procuram fazer imperar a dependência pelo dinheiro onde esgotou a atração pelo afeto. Pouco importa esteja o Direito de Família criado pela Constituição de 1988 suprimindo qualquer diferença na capacidade atribuída a cada um dos cônjuges, se no mundo real prosseguem as desigualdades ditas proscritas pela Constituição e se na codificação ainda existem resíduos que discriminam pelo sexo e pela idade, como disto é frisante exemplo a restrição do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, este em vésperas de ter sua notória inconstitucionalidade julgada em repercussão geral pelo STF.

Além do âmbito legal e social, é ingênuo pensar que certos padrões discriminatórios ainda não estão sendo reproduzidos de forma institucionalizada em nossos tribunais. O advento da mulher ocupando espaço no âmbito do Direito ainda é algo recente, e por mais que já tenham alcançado o patamar de maioria entre os advogados no Brasil, ainda são minoria nos cargos de destaque, como lideranças de escritórios, nos tribunais estaduais e superiores.

Nesse sentido, não é possível olvidar que ainda persiste uma visível discriminação estrutural em face da mulher, em que mesmo sendo socialmente uma maioria em números, e atualmente também o são no âmbito profissional do direito, esses números não se refletem nos altos cargos do judiciário. Na perspectiva de Tamires Alves e Patrícia Bertolin (2023), esse visível quadro de desigualdade é uma forma de violência estrutural, fruto de um machismo culturalmente construído na sociedade brasileira, que se manifesta em diversas formas, como pela perpetuação do homem no poder e por consequência, a manutenção da dominação masculina.

Para Gilberto Carvalho de Oliveira, o machismo ilustra a violência cultural, como mecanismo de justificação ou legitimação de outras formas de

violência direta e estrutural (OLIVEIRA, 2017). A violência estrutural pode ser tanto física quanto não física, no entanto, diferentemente da violência pessoal, ela não possui uma clara relação sujeito-ação-objeto, embora essa relação exista (DURAN, 2021). Portanto, a violência estrutural pode ser compreendida como uma violência indireta, latente no seio da sociedade, pois surge da sua própria estrutura, de forma a se manifestar nas desigualdades e injustiças sociais (OLIVEIRA, 2017). Nessa perspectiva, a violência de gênero é um fenômeno estrutural, pois se reflete em aspectos físicos, familiares, educacionais, sociais e culturais da sociedade, pois diz respeito à valoração do papel da mulher na sociedade. Durante séculos, o papel da mulher na sociedade foi limitado a cuidar dos afazeres do lar e dos filhos, o que acabou por criar uma relação de dependência e dominação do homem sobre a mulher, que necessitava de um provedor. Tal divisão de tarefas favoreceu a institucionalização do poder político (PATEMAN, 1993) do patriarcado, que significa a manifestação e instituição da dominação masculina sobre as mulheres em suas mais variadas formas (LERNER, 2019). Essa estrutura serviu para justificar a exclusão das mulheres da participação política e econômica da sociedade, com a privação da atuação da mulher na esfera pública ou política remonta, pelo menos, à Antiguidade clássica (FREITAS e WALTER, 2020). (ALVES; BERTOLIN; 2023, p.62).

Essas ascepções são relevantes pois nos estimulam a observar o conteúdo das interpretações e decisões proferidas pelos tribunais, de forma a analisar de que modo as decisões judiciais, em meio a sua exegese, estão levando em consideração as incidências jurídicas e impactos sociais da igualdade de gênero e correção de injustiças históricas, não por uma atuação política, mas sim uma atuação técnica que vise cumprir os direitos e princípios constitucionais.

A partir dessa concepção, nos próximos capítulos serão analisados se na ação de alimentos existe ou não o litisconsórcio necessário, não sobre uma perspectiva técnica jurídica meramente legalista, mas levando em consideração qual a interpretação mais adequada frente aos princípios constitucionais e civilistas que estejam consonantes com os objetivos da carta magna vigente.

## **2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 1696 e ART 1698 DO CC**

### **2.1 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E OS ALIMENTOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A carta política de 1988 sagrou em seu rol de objetivos fundamentais da república o princípio da solidariedade, este que nas palavras de Paulo Lôbo (2023, p.28) é o “elemento conformador dos direitos subjetivos” e auferir a valoração da ordem normativa constitucional, uma vez que permeia os deveres e direitos fundamentais previstos na carta magna.

Nesse sentido, o princípio em lume impõe ao Estado e demais membros da sociedade a busca por uma sociedade solidária, o que compreende cooperação para efetivação da dignidade humana (BODIN, 2003). Sendo agora não mais um princípio de mera moralidade, ou compaixão como outrora visto, mas uma implicação de deveres inderrogáveis impostos à sociedade, Estado e família.

Dentre os institutos que decorrem da solidariedade constitucional, existe solidariedade do núcleo familiar, que implica na assistência moral e material entre cônjuges, filhos e parentes. Desse dever de assistência, decorre o dever de prestar alimentos, previsto no artigo 227 da constituição (DINIZ, 2022), e o artigo 6º da CF/88, que finca o direito à alimentação como um dos direitos sociais.

É relevante destacar que o artigo 227 da constituição coloca como prioritário a todos a proteção dos direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, podendo ser derivado desse artigo, como destaca brilhantemente Daury (2014), a existência de um direito fundamental de um desenvolvimento saudável da criança desde a sua concepção, não se bastando a uma merda prestação de alimentos, mas uma supervisão completa de suas prioridades enquanto ser humano em desenvolvimento.

Assim, é possível visualizar a existência de um Direito Fundamental dessas crianças que, além de uma proteção integral e prioritária, objetiva assegurá-las um desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade. Esse aspecto dessa proteção ao desenvolvimento com liberdade e dignidade das crianças está ligado ao princípio constitucional da paternidade responsável, pois se a CR/88 assegura o livre planejamento familiar, também determina que esse planejamento seja responsável. De modo que não há como não se reconhecer a existência de um direito fundamental das crianças em se desenvolver, desde a gestação, de forma saudável. São essas crianças verdadeiras prioridades, cuja proteção deve vir primeiro que qualquer outra situação, conforme determina o art. 4º, da Lei 8.069/90. (FABRIZ;SILVA;GONÇALVES; 2014, p.112-113).

Desse modo, os alimentos saem de uma esfera somente obrigacional entre os pais e

filhos, e se estendem para o âmbito familiar, podendo ser traduzido nas palavras de Maria Berenice Dias (2006, p. 56) como um “dever de socorro espiritual e de assistência material”.

A partir dessa concepção, a doutrina subdivide a prestação de alimentos em natureza obrigacional, que é decorrente da obrigação dos pais em sustentar e fornecer condições de existência para os filhos; e dever jurídico, que decorre da relação de parentesco e do dever constitucional de solidariedade.

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (CAHALI, 2009, p. 450).

Nesse sentido, o doutrinador Washington de Barros Monteiro (2007, p.8) estabelece o conceito de obrigação como:

“a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”.

O supracitado conceito se encaixa perfeitamente na relação que existe entre o genitor e o filho, uma vez que o dever prestacional existe somente enquanto perdura o estado de dependência do último em relação ao primeiro. Em que até os 18 anos, início da plena capacidade civil, o estado de dependência é presumido, e após a maioridade civil necessita-se de comprovação do estado de necessidade.

No entanto, o dever de prestar alimentos não se basta aos filhos, posto que decorre da solidariedade familiar e da dignidade humana, estendendo-se também para outros parentes, obrigando a garantirem o mínimo existencial para aqueles que, decorrentes de vicissitudes, não pode sem manter sozinhos.

O posicionamento doutrinário mais abrangente estabelece que o dever de alimentar só se estende até os parentes de segundo grau, não alcançando desse modo tios, primos e sobrinhos. Essa concepção deriva do texto legal que permaneceu silente

quanto a esses graus.

Desse modo, os avós enquanto ocupantes da linha ascendente em segundo grau, na impossibilidade dos pais (ascendentes em primeiro grau) responderem pelos alimentos, são então os primeiros a serem chamados ao cumprimento dos deveres familiares de suprir o direito.

Os avós nesse sentido, respondem subsidiariamente às prestações inadimplidas pelos pais, e sendo o dever de alimentar dos avós uma obrigação subsidiária, essa é dotada de especificidades próprias dessa forma de obrigação.

## **2.2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Em sede infraconstitucional são diversos dispositivos que estabelecem as prestações de alimentos, em que se pode destacar o advento do artigo 1696 do código civil que instituiu o dever de prestar alimentos não somente em relações entre pais e filhos, como também nas que decorrem de outras relações de parentesco.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Rolf Madaleno (2022, p.1003) compreende a obrigação de prestar alimentos como um interesse de natureza superior, destoante das demais obrigações civis, uma vez que é de natureza cogente e de destacado conteúdo ético. Por tal questão, estabelece três características inerentes a essa específica prestação. O caráter personalíssimo, a transmissibilidade e divisibilidade.

O caráter intuitu personae define que o direito é estritamente pessoal, sendo gerado por situação específica e não podendo ser passado a outro. Destaca-se que a transmissão a herdeiros não fere o caráter personalíssimo uma vez que é atacado o patrimônio do devedor para suprir as necessidades do credor. Não havendo, portanto, lesão ao patrimônio de terceiros.

A transmissibilidade advém da possibilidade de transmissão da obrigação aos herdeiros, no entanto essa obrigação não pode ultrapassar a esfera patrimonial do

devedor, ou seja, não pode atacar o patrimônio pessoal daquele que não possui o dever de prestar alimentos.

Por fim, a divisibilidade é o que determina que os parentes pagarão cada um a sua parte, assim como os avós quando necessário.

A prestação dos alimentos como demonstrado no início do presente tópico é direito fundamental, direito da personalidade, assim como possui natureza obrigacional, sendo previsto pelo código civil vigente em seu artigo 1.694 e 1696. No entanto, é necessário compreender qual seria a natureza obrigacional dos alimentos.

Pablo Stolze (2022, p.28) em seu curso de direito das obrigações classifica-as em dois grandes blocos, as positivas e as negativas. As primeiras são aquelas que compelem e fazer algo, enquanto as segundas compelem a deixar de fazer, ou permanecer inerte. As positivas são classificadas em obrigações de dar (subdividida em dar coisa certa e dar coisa incerta) e obrigação de fazer.

Os alimentos em regra são obrigações de dar, conforme disposto no art. 1.701 do código civil, uma vez que de preferência são prestações pecuniárias que visam complementar a vida do menor não somente na alimentação, e sim são o “conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo” (PAMPLONA, 2022, p. 358). Visando possibilitar também que ele viva uma vida compatível com o poder aquisitivo de seus pais, respeitado o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade. No entanto a modalidade in natura dos alimentos, em que se traduz em uma obrigação de fazer também é possível em casos excepcionais.

Vale ressaltar que além da esfera constitucional, em âmbito civil os alimentos também são direitos da personalidade, derivados do direito a vida, uma vez que desde a Lei 11.804 de 2009 os alimentos passam a ser devidos desde a concepção do feto, ou seja, um direito que se estende antes mesmo de existir personalidade jurídica.

Porém, a classificação de maior relevância para o presente escopo teórico seria quanto a solidariedade ou subsidiariedade dos alimentos devidos por parentes.

Pamplona e Stolze (2022, p.38) estabelecem as obrigações solidárias e subsidiárias como classificações especiais das obrigações, pois são características específicas que se integram a outras obrigações anteriores.

As obrigações solidárias ocorrem quando na mesma obrigação há pluralidade de credores ou devedores, em que os credores têm direito de receber uma dívida por inteiro ou os devedores têm o dever de pagar a dívida por inteiro. Ou seja, há uma unidade objetiva da obrigação, todos esses têm o direito ou dever de receber ou pagar a dívida em sua integralidade. Conforme disposto no artigo 264 do código civil.

Destaca-se que a solidariedade não se presume nunca, resultando sempre expressamente da lei ou da vontade das partes.

Quanto as obrigações subsidiárias, Pamplona e Stolze (2022, p.44) compreendem com uma forma especial de solidariedade, em que ocorre a substituição de um obrigado por outro na impossibilidade de execução do primeiro obrigado. Ou seja, alguém assume a responsabilidade subsidiariamente a outro.

Em primeira leitura pode-se afirmar que os alimentos seriam uma obrigação solidária, devido ao princípio da solidariedade familiar, que estabelece para a família responsabilidades de amparo, assistencial material e moral entre a família.

No entanto, a compreensão doutrinária majoritária e repercutida nos tribunais é da subsidiariedade dos alimentos, que seriam, como supracitado, uma forma especial da solidariedade, em que a cobrança aos demais parentes seria decorrente da não prestação do titular da responsabilidade principal.

Uma das repercussões diretas da subsidiariedade dos alimentos é a responsabilidades dos avós nos alimentos. Que são os ascendentes responsáveis por assumir as prestações quando os pais estão impossibilitados total ou parcialmente de adimplir.

### **2.3 OS ALIMENTOS AVOENGOS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Não somente do princípio da solidariedade derivam os alimentos avoengos; sendo relevante para a presente análise a compreensão de quais demais princípios fundamentam esse direito, e se a aplicação processual, que posteriormente será estudada, é adequada aos fundamentos norteadores do direito de família.

Para Robert Alexy princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graduações, devendo buscar sempre que algo seja realizado na maior medida do possível, ou seja, a medida de sua aplicação depende das possibilidades reais e jurídicas (ALEXY, 1993 p.87).

Desse modo, a correta aplicação dos princípios do direito de família derivam de uma análise sobre quais são os princípios que se aplicam no presente objeto em loco, e em que graus eles devem incidir conforme as possibilidades reais e jurídicas.

Sendo assim, o primeiro princípio que se apresenta ao se pensar nos alimentos devidos pelos ascendentes de segundo grau, para além da solidariedade familiar, já estudado na presente pesquisa, é o da dignidade humana, que de forma abrangente norteia toda ordem constitucional e infraconstitucional brasileira uma vez que reflete “um conjunto de valores civilizatórios incorporadores ao patrimônio do homem” (BULOS, p. 261, 2023).

A partir desse princípio derivam os demais que serão tratados no presente tópico. Destacam-se na avaliação do presente objeto o princípio da igualdade, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da função social da família, que são os que tem maior aplicação quanto ao objeto em loco.

O princípio da igualdade é fruto de um dos grandes avanços da carta política de 1988, que sagrou o impedimento do tratamento discriminatório entre gêneros sexuais, assim como entre filhos, idosos e do adolescente. No direito de família incide principalmente no impedimento do tratamento não isonômico entre homem e mulher. No entanto como alerta Sérgio Gischkow Pereira (1993, p. 122), apesar de alteração legal o quadro sociológico não mudou tanto, já que a maior parte das mulheres ainda vive em estado de subordinação em relação ao marido, e ainda são

confinadas no serviço doméstico, e sofrem agressões morais e fisicamente.

Desse modo, para que o princípio da igualdade não se torne mera ‘letra morta da lei’, não basta existir somente em aspecto formal, mas sim nos aspectos material, como a ministra do STF Cármen Lúcia (1990) estabelece em sua doutrina, a igualdade não é somente tratar igualmente os iguais, mas desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades.

Sendo necessário avaliar no caso concreto, qual aplicação desse princípio seria um redutor de desigualdades.

O princípio do melhor interesse, ou do superior interesse da criança e do adolescente (DINIZ, 2022) é derivado do artigo 227 da constituição, sendo este um critério de aplicação de qualquer norma ou decisão judicial. Uma vez que determina que os direitos da criança e do adolescente são primeira linha de interesse, sendo obrigatória a observância ao direito a vida, saúde, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E o princípio da função social da família é um dos reflexos do princípio da dignidade humana que traduz os anseios constitucionais sobre a comunidade familiar, tal princípio estabelece que a família deve ser capaz de proporcionar um lugar que dignifique seus participantes, um local de boa convivência. Pois parte do entedimento que a família não é um fim em si mesmo, é um instrumento privilegiado para o desenvolvimento dos indivíduos que a ela compõem.

A família quando exercente de sua função social é construtiva na vida dos que a compõem, os permitem avançar, crescer, adquirir valores positivos como correção de injustiças sociais, se voltar para angústias coletivas, assim como pode também ser extremamente negativa e destrutiva na vida dos seus participantes quando é um ambiente sem liberdade, responsabilidade, egoísta e sem amor.

Desse modo, a família quando em cumprimento com sua função social, cumpre também com os valores constitucionais.

## **2.4 OS REFLEXOS PROCESSUAIS DA SUBSIDIARIEDADE DOS ALIMENTOS AVOENGOS**

Em sentido processual, a ação de alimentos avoengos é o mecanismo adequado para a busca da tutela jurisdicional que vise fixar os alimentos para o ascendente.

Nessa ação, se demonstra a impossibilidade do responsável direto da prestação de a exercer, e é requerido que um ascendente venha a suprir essa responsabilidade. No entanto, na busca pela decisão que designe o adimplemento da prestação de alimentos por parte dos avós, surge o questionamento de se no polo passivo da ação seria obrigatório ou facultado às partes incluir tanto os avós maternos quanto os paternos.

O litisconsórcio é o que ocorre quando há mais de um sujeito no polo ativo ou passivo da ação, e pode ser subdividido em litisconsórcio ativo, passivo, facultativo ou necessário, unitário e não unitário, reverberando consequências jurídicas diferentes em cada modalidade (JÚNIOR, 2023).

O litisconsórcio ativo é o processo que possui pluralidade de autores, enquanto o passivo possui pluralidade de réus.

Em regra, o litisconsórcio rege-se pela unidade procedimental, aplicando-se a todos os litisconsortes as mesmas consequências jurídicas daquilo que é julgado no processo, ou seja, unitário. No entanto o direito material pode impor a cindibilidade ou “incindibilidade” dos julgamentos, tornando-o não unitário.

O litisconsórcio pode ser também facultativo ou necessário. O primeiro refere-se ao direito de optar por aderir ou não mais de um sujeito no polo passivo ou ativo, não havendo obrigatoriedade legal. Enquanto o último impõe o dever de incluir o sujeito no polo passivo ou ativo, dever este decorrente de lei ou decorrente da natureza da relação jurídica controvertida, em que para a decisão judicial ter validade é necessária a presença de todos os sujeitos, sendo de caráter cogente e, portanto, a sua não observância torna o processo nulo de pleno direito.

Vale ressaltar que o litisconsórcio necessário não implica na unidade do julgamento (JÚNIOR, 2023), dependendo da natureza da ação para que isso seja estabelecido no decurso do processo. O litisconsórcio necessário é fundamentado na ideia de que o objeto atacado precisa da presença de todos envolvidos, já o unitário se fundamenta na compreensão que a solução deve ser uniforme, ou seja, fundamentações diferentes.

Desse modo é cabível que se estabeleça um litisconsórcio unitário sem a presença necessária de um pluralismo no polo ativo ou passivo, assim como é possível um litisconsórcio necessário com decisões particulares para cada litisconsorte.

Um exemplo doutrinário trazido por Humberto Theodoro Junior (2023, p.342) em seu curso de direito processual civil são as relações solidárias. Em que as decisões são unitárias, mas o litisconsórcio é facultativo.

Pelo exposto, é observável que o direito material possui forte influência na ceara processual quanto a definição de qual litisconsórcio será aplicado, e se de fato existe litisconsórcio na relação. A aplicação ou inaplicação de uma norma processual cogente pode implicar em nulidade do processo, sendo crucial a compreensão se o direito comporta ou não litisconsórcio necessário.

Portanto é de grande relevância para o estudo em que se propõe a presente pesquisa explorar qual a natureza dos alimentos avoengos.

A prestação dos alimentos como demonstrado no tópico anterior é direito fundamental, direito da personalidade, assim como possui natureza obrigacional, sendo previsto pelo código civil vigente em seu artigo 1696. Sendo os avós obrigados subsidiariamente aos pais, a cumprirem com a prestação de alimentos.

Desse modo, pelo exposto em tópico anterior, extrai-se que os alimentos avoengos em regra são obrigações de dar, divisíveis e de caráter subsidiário. O que foi sustentado pelo STJ por meio da súmula 596 que reconheceu a natureza complementar subsidiária dos alimentos avoengos, aduzindo ainda que configurar-se-ia o dever somente mediante impossibilidade total do cumprimento pelos pais.

Mediante a essa questão, observa-se o artigo 1698 do código civil vigente, que expõe a possibilidade de, sendo um parente chamado a integrar o polo passivo para responder subsidiariamente a uma ação de alimentos, este pode realizar o chamamento de outros parentes para integrarem a ação. (CHAVES; ROSENVALD, 2017). Porém, cabe questionar se essa possibilidade implica em necessidade.

Perante a aplicação processual da subsidiariedade, o colendo tribunal decidiu no sentido do litisconsórcio passivo necessários dos avós, afastando a subsidiariedade e divisibilidade da prestação em prol princípio do melhor interesse do menor.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. **Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018 - grifo nosso).**

Enquanto em decisões de segundo grau, existem notórios posicionamentos contrários que se fundamentam a luz da natureza subsidiária da prestação.

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATERNOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. **Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária.** 2. Caso o parente obrigado prioritariamente a prestar alimentos não tenha condições de suportar sozinho o encargo, podem ser chamados a concorrer os de grau imediato e os demais obrigados. Inteligência do art. 1.698 do CC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081250037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019);

Em que também se observa no julgado:

Por fim, pontue-se que o art. 1698 do Código Civil traz a faculdade e não a obrigatoriedade de serem chamadas ao processo todas as pessoas que possuem dever alimentar em razão do parentesco, sendo esta uma prerrogativa do alimentando. As regras ordinárias de experiência demonstram que, muitas vezes, a ajuda no sustento entre parentes é feita de forma voluntária, não havendo necessidade de propositura de ação judicial. Demais, há que se sopesar no caso concreto a possibilidade de quem pode contribuir com os alimentos de forma complementar. Assim, é descabida a pretensão do apelante de integrar ao feito a avó materna dos infantes. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-RJ, 9ª Câm. Cível, Apel. nº 1622825- 69.2011.8.19.0004, Relator Des. Roberto de Abreu e Silva, data de julgamento: 10/12/2013, data de publicação: 30/01/2014 - grifei).

A partir dessa divergência, o capítulo 3 da presente pesquisa irá se debruçar sob fundamentos jurídico doutrinários, assim como sob o prisma constitucional, infraconstitucional, jurisprudencial por meio de julgados do TJRG, TJ-RJ, STJ, STF, para obter qual a aplicação adequada do litisconsórcio nas ações de alimentos avoengos

## **2.5 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS ATÍPICA**

O pleito dos alimentos em face dos avós pode ser realizado mediante ação própria ou durante o decurso do processo de alimentos, quando compreendido no processo que o genitor reponsável pelo pagamento não será capaz de cumpri-lo, ou quando este estiver ausente em local incerto e não sabido, conforme disposição do 1698 CC.

Nesse sentido, muito foi debatido acerca de qual natureza dessa forma de integração ao processo, uma vez que encontram-se diferenças conceituais entre essa forma de “intervenção” e os demais institutos processuais.

A intervenção de terceiros é um instituto que consiste no ingresso de partes interessadas ao processo. A intervenção em regra é voluntária, mesmo no caso de litisconsórcio necessário, pois o juiz não pode deliberadamente integrar de ofício um terceiro ao processo (JUNIOR, 2023). No entanto, o juiz pode exigir que a parte cite terceiros, sob pena de suspensão do processo.

A intervenção de terceiros é facultativa e depende de previsão legal, sendo

facultativa inclusive para o réu, que mesmo citado pode permanecer inerte e se tornar revel.

O código de processo civil subdivide a intervenção de terceiros em assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nomeação à autoria, oposição e *amicus curiae*.

Desse presentes conceitos, o que mais se adequaria a forma de intervenção prevista no artigo 1698 CC seria o de chamamento ao processo, que consiste no devedor pleiteando pela integração de coobrigados ao processo a fim de fazê-los assumir a responsabilidade do resultado do feito (JUNIOR, 2023).

No entanto, conforme o artigo 130 do CPC, a admissibilidade do presente instituto é possível em somente 3 situações, no chamamento do afinaçado pelo fiador, quando este último for réu; quando um fiador chama os demais fiadores; e quando o réu é devedor solidário e chama os demais devedores.

Observa-se então que o chamamento não se enquadra perfeitamente na hipótese do 1698 CC, uma vez que as suas hipóteses de admissibilidade não se enquadram na norma, porquanto a relação dos avós com os alimentos é subsidiária, e não solidária. Além disso o 1698 CC permite que o credor convoque os demais devedores, não esclarecendo se os devedores teriam essa liberalidade.

A partir dessa concepção a doutrina e a jurisprudência passaram a compreender a intervenção do 1698 CC como um instituto próprio, uma forma atípica de intervenção. Sendo denominado de “intervenção de terceiros atípica” mais recentemente pela ministra Nancy Andrighi.

Conforme compreensão da doutra Ministra exposta no julgamento do Resp. Nº 1.715.438 - RS, essa intervenção atípica tem natureza litisconsórcio facultativo ulterior simples, ou seja, não se trata de litisconsórcio necessário, e pode ser pleitada exclusivamente pelo alimentado civilmente capaz durante réplica à contestação; pelo réu quando o alimentado for civilmente incapaz, em sua constestação; e pelo Ministério Público, após a conclusão dos atos processuais,

quando o alimentado for menor incapaz.

## **2.6 A MULHER E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS**

Um relevante ponto que não é cabível perder de vista, é o fato de que as mulheres são as mais prejudicadas nas relações familiares, ainda hoje tendo que assumir tarefas domésticas além das profissionais, sofrendo agressões, e sendo predominantemente quem assume a maior parte das responsabilidades sobre o filho.

Essa situação se reflete diretamente nos alimentos. uma vez que a evasão do lar, e o não cumprimento dos deveres familiares em considerável maioria é proveniente do homem, uma vez que forme o IBGE a mulher exerce em média 10,4 horas a mais de afazeres domésticos que o homem, e somente 5.4% das crianças após o rompimento conjugal efetivamente tem a presença do pai.

Nesse sentido, o entendimento de que uma mulher na busca de tutelar os alimentos não pagos pelo ausente pai, deverá litigar contra os próprios ascendentes, que poderão ser impelidos a pagar um percentual a qual o seu descendente já cumpre, nos traz severos questionamentos morais e se de fato se encontra nesse entendimento a fumaça do bom direito.

Então existe aqui uma questão relevante não estritamente no sentido processual e material, mas no social, em perceber que a resposta buscada no presente estudo busca compreender se é juridicamente adequado uma mãe que está sendo lesada por não ter os alimentos de seu filho pagos, sendo obrigada a prover sozinha, se ver obrigada a litigar contra os seus próprios pais um dever que quem não está sendo cumprido pelo outro genitor.

Vale ressaltar, que em muitas dessas situações, os ascendentes já auxiliam, com casa, com ajudas financeiras, supervisão da criança em horário de trabalho.

O peso de litigar, de expor alguém a um processo, que acarreta peso psicológico, e que implicará em uma divisão equânime entre avós, sendo que parte deles já

cumprem tacitamente a sua função, está de acordo com as normas estudadas neste último capítulo?

### **3 O LITISCONSÓRCIO NECESSARIO NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

#### **3.1 A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA**

A discussão acerca da existência do litisconsórcio passivo necessário nas ações de alimentos avoengos não é recente, no entanto, carece de pacificidade. A doutrina majoritária brasileira pouco leciona sobre o presente tema, mas destaca-se o duto entendimento de Rolf Madaleno (2023, p.1033) acerca da questão: Na compreensão do doutrinador, o artigo 1698 do código civil aponta para o litisconsórcio passivo necessário, em que os devedores deverão ser chamados ao processo de ofício, em cumprimento a celeridade e economia processual, uma vez que expõe que, não podendo os obrigados de grau imediato cumprirem com a demanda, os demais deverão concorrer na proporção dos respectivos recursos.

**Art. 1.698.** Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Vale ressaltar que, normalmente o pedido de alimentos em face dos avós é realizado em ação própria, sendo esta a ação de alimentos avoengos, no entanto, em entendimento recente, a terceira turma do STJ entendeu no sentido de que a ação de alimentos avoengos seria um litisconsórcio facultativo ulterior simples, podendo ser também uma espécie de intervenção de terceiros anômala especial, sendo provocada por quaisquer das partes em um processo de alimentos, assim como pelo réu e pelo Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz de suprir a obrigação.

“Civil. Processual civil. Ação de alimentos. Indignidade da alimentada. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Pagamento de 13ª parcela de alimentos. Ausência de decisão e de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Fundamentação recursal deficiente. Súmula 248/STF. Mecanismo de integração posterior do polo passivo pelos coobrigados a prestar alimentos previsto no art. 1.698 do Código Civil. Legitimados a provocar. Exclusividade do autor com plena capacidade processual. Concordância tácita com os alimentos a serem prestados pelo coobrigado réu. Possibilidade, todavia, de provocação do réu ou do Ministério Público quando se tratar de autor

incapaz, sobretudo se processualmente representado por um dos coobrigados ou se existente risco aos interesses do incapaz. Natureza jurídica do mecanismo. Litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a peculiaridade de ser formado não apenas pelo autor, mas também pelo réu ou pelo Ministério Público. Momento processual adequado. Fase postulatória, respeitado a estabilização objetiva e subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo” (STJ. REsp. 1.715.438/RS. Relatora. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 13.11.2018).

Essa compreensão acerca do chamamento anômalo ao processo é presente e defendida pela doutrina majoritária, sendo fixada no enunciado 523 da V Jornada de Direito Civil.

O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.

Madaleno (2023) reconhece que a prática processual brasileira vem permitindo que somente parte dos coobrigados sejam chamados ao processo, fazendo com que ele na prática seja compreendido como facultativo. Inclusive, sendo o chamamento só realizado ao final do processo de alimentos endereçado aos credores originais, uma vez que existe a compreensão que somente no fim do processo se teria a plena certeza de que os obrigados não conseguem cumprir com as prestações.

Sendo assim, conforme vem sendo realizado na práxis forense, a mera negativa de um dos genitores não geraria a integração, sendo este realizado apenas ao fim das fases probatórias e todas as instâncias recursárias da demanda alimentar principal.

No entanto, Madaleno (2023) esclarece ainda que a característica da divisibilidade dos alimentos não permite selecionar quem serão integrados no polo passivos. Pois uma vez que a prestação dos avós é divisível, essa será medida conforme a “proporção dos respectivos recursos”, isso implica que as quotas são interdependentes, e o único modo de saber a capacidade de contribuição de cada devedor é por meio da inserção destes no processo para que esta informação seja apurada judicialmente. Mesmo que isso signifique um retardamento processual.

A divisibilidade alimentar não permite concluir possa o principal devedor de alimentos se escusar de fornecer a totalidade da pensão por existir uma pluralidade de obrigados, mas, pelo contrário, os demais coobrigados só serão convocados se o devedor titular não tiver condições de suportar integralmente o encargo (CC, art. 1.698),<sup>79</sup> e demonstrado terem sido

esgotados todos os meios processuais disponíveis para forçar os pais a cumprirem a obrigação alimentar, tudo isto devido ao caráter excepcional da obrigação avoenga. (MADALENO, 2023, p. 1033).

Por outro lado, na compreensão doutrinária da defensora pública Adriana Araújo João, na ação de alimentos avoengos, ou no chamamento anômalo de avós, o litisconsórcio é passivo facultativo.

Em conclusão ao estudo da doutrina e da jurisprudência sobre o tema abordado, pode-se afirmar que a obrigação dos avós de prestarem alimentos é uma obrigação comum, divisível, complementar e subsidiária. No que tange aos coobrigados, eles podem ser demandados conjuntamente ou não, de acordo com o interesse do próprio credor da obrigação, o que caracteriza o litisconsórcio passivo como facultativo e simples. (JOÃO, 2015, p.10)

A defensora compreende que o litisconsórcio necessário não se configura no artigo 1698 do Código Civil uma vez que ele estabelece que “poderão ser chamadas a integrar a lide”, ou seja, uma possibilidade, faculdade, assim como não pode ser considerado unitário pois possui a disposição “todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”, desse modo sendo possível que a sentença determina quantum diferenciado para cada devedor.

Além disso, fundamenta baseada na doutrina de Didier (2015, P. 450-452), que o litisconsórcio depende de previsão legal ou da indispensabilidade da integração do polo passivo da relação processual, o que não se evidencia, posto que o artigo 1698 permite que se demande somente uma das partes.

Uma outra observação realizada pela defensora é quanto a possibilidade do chamamento dos outros devedores ao processo por parte do réu. A doutora defende que integrar ou não os demais devedores seria uma faculdade do réu, e não ônus do credor, e fundamenta essa visão baseada no artigo 130, III do CPC, que estabelece que a intervenção de terceiros exclusiva do réu seria possível quando existente relação de solidariedade entre devedores, o que não se configura no presente caso, uma vez que os avós são devedores subsidiários. Nesse sentido, não seria cabível essa forma de chamamento ao processo.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:  
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;  
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

**III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.**

No entanto, a defensora apesar de compreender que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, e defender a posição do litisconsórcio passivo facultativo, compreende que devido a existência de obrigações comuns a lide, é possível que o réu se manifeste no sentido de chamar os demais devedores à demanda processual. Mas que isso não seria obrigação do credor, e sim uma faculdade, e, portanto, não seria hipótese de nulidade processual no caso de o chamamento não ser demandado pelo devedor citado.

Os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2021, p.779 - 780), defendem a tese do litisconsórcio passivo necessário, adotando a compreensão de que o princípio do melhor interesse do menor daria ensejo ao chamamento obrigatório de devedores, assim como privilegiaria a celeridade e economia processual. Uma vez que a ação de alimentos deve ser orientada para o quanto antes suprir as necessidades do menor.

Na doutrina de Paulo Lôbo, encontra-se novamente a defesa sobre a existência de forma especial de litisconsórcio passivo facultativo (2023, pág. 184) em relação a forma anômala de chamamento ao processo.

Flávio Tartuce (2019) já apresenta o posicionamento de que o autor da ação deve preferencialmente convocar os demais parentes, sendo um litisconsórcio facultativo sucessivo-passivo. No entanto, poderia o réu se utilizar da intervenção de terceiros *suis generis* para chamar os demais devedores.

### **3.2 A PERSPECTIVA DO STJ E DAS CORTES ESTADUAIS SOBRE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS**

O superior tribunal de justiça ao longo dos anos já se pronunciou de diferentes formas acerca do presente tema, por vezes com entendimento favorável ao litisconsórcio passivo necessário, e por outras com o entendimento contrário.

Ocorrendo de, por vezes, no mesmo ano, julgarem de forma divergente. Como se observa no julgado abaixo:

**“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido.”** (STJ, 4ª Turma, REsp. Nº 958.513-SP 2007/0129470-0, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, data de julgamento: 22/02/2011, DJe 01/03/2011 - grifei).

Nesse julgado, o ministro Aldir Passarinho reconhece que o colendo tribunal já se pronunciou a favor da não obrigatoriedade da integração de todos os avós no polo passivo, no entanto, apoiado no entendimento doutrinário de Guilherme Calmon (2005), o ministro sustenta que o melhor entendimento do artigo 1698 é o do litisconsórcio necessário, pois o artigo daria a entender que o litisconsórcio passivo facultativo seria medida excepcional, mas a regra seria do necessário pelo caráter divisível da relação e do princípio do melhor interesse do menor, este último se justifica pois o litisconsórcio necessário possibilitaria um cumprimento mais célere do dever de alimentar. Por fim o ministro ressalta que a relação de prestação de alimentos deve ser pautada não por quem paga, mas por quem recebe.

Deve-se destacar de que o fundamento trazido pelo ministro quanto a divisibilidade e não solidariedade serem um fator crucial para definir o litisconsórcio necessário, vai na contramão do disposto no artigo 114 do CPC, que dispõe que o litisconsórcio necessário é definido por imposição legal ou quando pela natureza da relação jurídica, a não citação de todos os litisconsortes torna a sentença ineficaz. Nenhuma das hipóteses se configura, pois não há disposição legal, e justamente a divisibilidade e a não solidariedade permitem que a sentença seja julgada particularmente a cada um.

Neste mesmo contexto, o colendo tribunal já proferiu julgamentos a favor do litisconsórcio passivo facultativo, como se observa no julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E CAPAZES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. GENITORA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. INICIATIVA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. RECURSO PROVIDO

1. A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o demandado (...) terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, **caso não consiga suportar sozinho o encargo**, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras" (REsp n. 658.139/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/3/2006.) 3. **Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC - norma de natureza especial - que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide.** 4. Recurso especial provido." (STJ, 4ª Turma, REsp. 964866-SP 2007/0148321-5., Relator Min. João Otávio de Noronha, data de julgamento: 01/03/2011, DJe 11/03/2011 – grifo nosso).

O ministro relator, João Otávio de Noronha, no julgamento do REsp. 964866-SP 2007/0148321-5, se posicionou no sentido de conceber a possibilidade de o réu pleitear que os demais coobrigados fossem integrados na lide, no entanto, entende que não haveria obrigação do credor em incluir todos os devedores no polo passivo. Desse modo, o ministro compreende que a leitura direta do artigo estabelece o litisconsórcio passivo facultativo por parte do credor, no entanto, é possível que o demandado pleiteie a integração dos demais coobrigados.

Em julgamentos mais recentes o STJ tem se posicionado de forma mais uniforme quanto o presente tema, direcionado para a compreensão de que se trata de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, no sentido de que não somente o autor, mas também o réu e o ministério público podem pleitear a inserção de coobrigados ao processo. Assim se manifestou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp. N° 1715438 – RS.

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1715438 - RS (2017/0322098-7) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

**MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.**

[...] 7 - Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados. 8- Nas hipóteses em que for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz. 9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

A ministra aduz em seu voto que quando o credor possui plena capacidade processual, a ele cabe integrar os demais coobrigados no polo passivo, em que no caso de permanecer inerte isso implicaria em assentir tacitamente com os alimentos que o réu puder prestar. Porém, posteriormente, pode o credor entrar com ação autônoma em face dos demais.

No entanto, no caso de o credor estar sendo representado, como uma mãe representando o filho, se não ocorrer a integração dos demais coobrigados, o Ministério Público pode ser provocado a fazê-lo, se a não inclusão possa causar prejuízos ao interesse do incapaz.

Percebe-se que essa última compreensão tangencia a possibilidade de um litisconsórcio necessário, porém ao dizer que o MP pode ser provocado, mas que fará ainda uma análise acerca do prejuízo, demonstra que a faculdade ainda é primordial.

Por fim, a ministra disserta que a natureza do mecanismo de integração posterior, ou intervenção de terceiros atípica, do art. 1698 do CC é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, e que é possível abdicar da integração dos coobrigados, com a consequência de só receber parte da quota parte. Sendo o momento adequado para pleitear a integração dos coobrigados diferido da seguinte forma: No caso do autor na réplica a contestação, no caso do réu em sede de contestação, e no caso do MP, após as partes findarem seus atos processuais, não podendo em quaisquer das três hipóteses ser pleiteada a ampliação de sujeitos após o saneamento do processo.

Nessa mesma compreensão a terceira turma do STJ se manifestou em julgados posteriores nos últimos anos, como pode se observar na seguinte jurisprudência:

“Civil. Processual civil. Ação de alimentos. Indignidade da alimentada. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Pagamento de 13ª parcela de alimentos. Ausência de decisão e de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Fundamentação recursal deficiente. Súmula 248/STF. Mecanismo de integração posterior do polo passivo pelos coobrigados a prestar alimentos previsto no art. 1.698 do Código Civil. Legitimados a provocar. Exclusividade do autor com plena capacidade processual. Concordância tácita com os alimentos a serem prestados pelo coobrigado réu. Possibilidade, todavia, de provocação do réu ou do Ministério Público quando se tratar de autor incapaz, sobretudo se processualmente representado por um dos coobrigados ou se existente risco aos interesses do incapaz. Natureza jurídica do mecanismo. **Litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a peculiaridade de ser formado não apenas pelo autor, mas também pelo réu ou pelo Ministério Público. Momento processual adequado. Fase postulatória, respeitado a estabilização objetiva e subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo**” (STJ. REsp. 1.715.438/RS. Relatora. Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma. Julgado em 13.11.2018).

E mais recentemente no julgado de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, também na terceira turma:

Civil e processual civil. Recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Direito de família. Ação de alimentos avoengos. Obrigação principal frustrada. Formação de litisconsórcio facultativo ulterior. Recurso especial parcialmente provido. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz** 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ. REsp. 1.897.373/MG. Relator. Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 10.8.2021).

Por fim, vale ressaltar que apesar da forte tese da ministra Nancy Andrighi, ainda existem posicionamentos divergentes na corte, principalmente fora da terceira turma, em que se posicionam em favor do litisconsórcio passivo necessário, como ainda se observa no recente julgado de relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira, em que se utiliza da complementariedade dos alimentos como principal fundamento para o litisconsórcio passivo necessário, aduz também que essa modalidade permite maior celeridade e economia processual, assim como está de acordo com o melhor interesse do menor apontando para uma clara necessidade de pacificação quanto ao presente tema.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. 'Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares' (AglInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AglInt no AREsp 1.784.522/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021).

Após análise de decisões da corte superior, é relevante observar os entendimentos dos tribunais de segunda instância a fim de obter diferentes perspectivas sobre o tema, uma vez que o impasse outrora existente no STJ é ainda mais presente nas cortes estaduais.

Nesse sentido, é válido o destaque à corte estadual do Rio Grande do Sul, que vem reiteradamente adotando a compreensão do litisconsórcio facultativo e inexistência de litisconsórcio necessário, como se observa nos julgados:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATERNOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. **Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária.** 2. Caso o parente obrigado prioritariamente a prestar alimentos não tenha condições de suportar sozinho o encargo, podem ser chamados a concorrer os de grau imediato e os demais obrigados. Inteligência do art. 1.698 do CC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081250037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019);

No julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70081250037, observa-se que o magistrado lançou mão de duas naturezas obrigacionais dos alimentos para fundamentar sua posição, a divisibilidade e a subsidiariedade.

No mesmo sentido, na apelação cível nº 70081036451, o desembargador utiliza do mesmo fundamento e ainda aduz a complementariedade existente na relação.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. 1. PRELIMINAR. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária ou complementar à prestação alimentar devida pelos genitores aos filhos, facultado ao alimentando ajuizar a demanda contra um ou mais de um devedor. **Trata-se de litisconsórcio facultativo e não obrigatório.** Art. 1.696 do Código Civil. Caso dos autos em que a obrigação alimentar foi postulada ao avô paterno, não havendo possibilidade de a avó materna ser incluída no polo passivo. [...] (Apelação Cível, Nº 70081036451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 31-07-2019).

A compreensão adotada pelos doutos desembargadores é diretamente conflitante com aquela sustentada pela doutrina do ilustre Rolf Madaleno, uma vez que este compreende que a divisibilidade é característica proeminente na sustentação do litisconsórcio passivo necessário nas ações de alimentos avoengos.

Uma vez que o doutrinador argumenta que a divisibilidade implicaria na necessidade de integrar todos os coobrigados para que seja determinado de forma mais exata possível qual a contribuição a ser feita por cada, na medida de suas capacidades. Além disso, a divisibilidade implicaria em que o menor ao não integrar todas as

partes receberia somente uma quota parte do valor devido, o que seria prejudicial a seu interesse.

A Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já decidiu de forma reiterada a favor do litisconsórcio facultativo nas ações de alimentos avoengos, sustentando também na subsidiariedade e complementariedade da prestação, como se observa no julgado da vigésima câmara cível:

“PROCESSUAL CIVIL, CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AVÓ PATERNO. FALECIMENTO. EXONERAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. **A obrigação alimentar avoenga possui natureza subsidiária e complementar. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Art. 1698, do Código Civil. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por falta de chamamento ao processo da avó materna.** Os avós, na qualidade de ascendentes, respondem de forma suplementar pela obrigação desde que comprovado que o pai não tem condições de suprir as necessidades da filha. Pai da alimentaria preso e sem condições de suportar a pensão alimentícia. Acordo celebrado com o avó materno, devidamente homologado e procedência em relação à avó paterna, fixados os alimentos em desfavor desta em 10% dos seus rendimentos brutos. Provimento parcial do recurso para redução do percentual a 8% (oito por cento), sob pena de julgamento ultra petita. CPC, art. 557, § 1º, A.” (TJ-RJ, 20ª Câm. Cível, Apel. nº 0040166-56.2009.8.19.0066, Relator Des. Marília de Castro Neves Vieira, data de julgamento: 17/03/2014, data de publicação: 10/04/2014 ).

No entanto, apesar do direcionamento do tribunal, existem também divergências a se analisar:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO EM FACE DOS AVÓS PATERNOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A despeito de a responsabilidade pelos alimentos ser recíproca dos pais, devendo se coadunar com o binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, a diferença pode ser paga de acordo com a ordem legal de chamamento das pessoas que são sucessivamente obrigadas a prestá-los, como no caso, os avós paternos, como preceitua o art. 1.698 do Código Civil. Nesse passo, não se desconhece que a jurisprudência do C. STJ orientava-se no sentido da não obrigatoriedade de figurarem em conjunto na lide de alimentos complementares, os avós paternos e maternos. No entanto, com o advento do novo Código Civil, este entendimento restou superado, diante do que estabelece a redação do supramencionado artigo 1698 do referido diploma, no sentido de que, demandada uma das pessoas obrigadas a prestar alimentos, poderão as demais ser chamadas a integrar o feito. Decerto, em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo, parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos em trazer para o pólo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. Nesse contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária - em caso de inadimplemento da principal - deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e

possibilidade de fracionamento. Tal posicionamento é o que melhor se ajusta à nova realidade legal, bem como ao princípio do melhor interesse do menor. Nada obstante, no caso em apreço, a demanda foi ajuizada tão-somente em face dos avós paternos da apelada, pais do genitor, de modo que a alimentada assumiria os riscos inerentes às providências adotadas, porquanto poderá não obter a satisfação de todas as necessidades [...]  
 (TJ-RJ - 0039226-34.2010.8.19.0203 – APELAÇÃO – 3ª Câmara Cível. Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 29/08/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

No julgado divergente em análise, a desembargado se utiliza do princípio do melhor interesse para sustentar o litisconsórcio passivo necessário, compreendendo que essa além de favorecer o cumprimento mais célere da obrigação, é também a melhor leitura do artigo 1698 do código civil.

O tribunal estadual cível de Minas Gerais também apresenta reiteradas decisões no sentido do litisconsórcio facultativo. A recente jurisprudência infracitada consta não somente uma decisão do STJ, que diverge no entendimento, quanto sustenta que a leitura do 1698 estabelece uma relação de possibilidade quanto ao litisconsórcio, e que estando a mãe inadimplente, essa obrigação não seria transferida para os ascendentes desta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PROPOSTA CONTRA A AVÓ PATERNA- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA- INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO-DESCABIMENTO-LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO- RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO "IN CASU". -A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, sendo pressuposto para a sua constituição a ausência ou impossibilidade dos pais, aspectos que demandam dilação probatória. - O litisconsórcio passivo entre avós paternos e maternos em ação de alimentos movida por neto não é necessário, mas facultativo, haja vista a parte final do art. 1.698 do CC, que estabelece mera possibilidade de ulterior integração à lide dos coobrigados a prestar alimentos. -Pela própria natureza dos alimentos avoengos, mormente tendo em vista seu caráter subsidiário, não há que se falar na inclusão dos avós maternos como litisconsortes, vez que a genitora está adimplente com a obrigação de sustento da infante. (v.v.p) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS RECLAMADOS EM FACE DA AVÓ PATERNA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em se tratando de alimentos, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, dependendo da prévia e idônea comprovação da impossibilidade dos pais em prover integralmente o sustento dos filhos. II - Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e pautando-se na jurisprudência do c. STJ, imperiosa a observância do "litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares" (REsp nº 958.513/SP, 4ª T/STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 1/3/2011).

(TJ-MG - AI: XXXXX11042320001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou reiteradamente, porém acrescentando a compreensão de que os avós ao residirem com a criança já estariam cumprindo sua função de parentesco tacitamente, não sendo cabível impelir estes a adentrarem o processo de forma necessária; e acrescentam ainda que pela leitura do 1698 CC se extrai a faculdade do litisconsórcio passivo.

“Agravos de instrumento. Ação de alimentos avoengos. Decisão impugnada determinou que o requerente emendasse a inicial, incluindo-os no polo passivo da demanda os avós maternos. Insurgência sob alegação de que, juntamente com a genitora, reside no lar dos progenitores maternos, de forma que eles já contribuem com o seu sustento. Plausibilidade do recurso. Obrigação alimentar que possui natureza complementar e subsidiária. Genitor não cumpre com a parte que lhe cabe. Possibilidade de inclusão dos progenitores. Inexistência de litisconsórcio passivo obrigatório. O alimentante possui a faculdade de demandar contra aquele que poderá contribuir com seu sustento. Ascendentes maternos já auxiliam espontaneamente o neto. Inclusão dos avós maternos é descabida. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2.020.648-35.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de 10/06/2021). Direito Privado, TJ-SP, J.: 10/06/2021)

No mesmo sentido acrescenta-se outra jurisprudência do mesmo tribunal:

“(…) Alimentos avoengos. Oferta de alimentos. Chamamento unicamente dos avós paternos pelo réu (alimentando). Possibilidade. Obrigação divisível, que pode ser compartilhada pelos codevedores do mesmo grau de parentesco. Obrigação avoenga que possui caráter complementar e subsidiário (...)” (Apelação Cível nº 1.007.532-34.2018.8.26.0533, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de 29/06/2021). Direito Privado, J.: “Agravos de instrumento. Ação de alimentos avoengos. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para incluir a avó paterna e os avós maternos no polo passivo da ação. Pertinência. Litisconsórcio facultativo. Inteligência do art. 1698 do CC. Criança que reside atualmente com a genitora e os avós maternos, os quais já contribuem para o sustento do menor. Avó paterna que reside em local desconhecido. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravos de Instrumento nº 2.072.540-80.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP, J.: 24/06/2021).

### **3.3 A MAIS ADEQUADA APLICAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS AVOENGOS**

A partir da análise de todo escopo teórico abrangido na presente pesquisa, é possível definir que para uma proposta de aplicação mais adequada do tema é

preciso avaliar os seguintes institutos que incidem no presente caso: O princípio do melhor interesse do menor, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da igualdade de gênero, a subsidiariedade, divisibilidade e complementariedade dos alimentos avoengos, o artigo 1698 do código civil, as normas processuais de litisconsórcio necessário e facultativo, e a busca por emancipação e igualdade material das mulheres.

Nos demais capítulos trabalhados foram observadas diferentes exegeses e formas de conciliar conceitos a fim de buscar a melhor aplicação do litisconsórcio nas ações de alimentos avoengos, e partir delas é possível sintetizar qual seria a hermenêutica que privilegiaria a todos institutos envolvidos, observados critérios de adequação e proporcionalidade, uma vez que estamos diante também de um conflito axiológico.

Conforme Alexy (1993), em um conflito de princípios deve se buscar que os princípios em antinomia sejam aplicados na maior medida do possível, sendo aplicados em gradações conforme as possibilidades reais e jurídicas. Desse modo, em um debate que incidem diversos princípios, a mais adequada resposta deve ser que coaduna a todos de forma que sejam aplicados na medida em que podem ser exercidos.

Diante do exposto, a compreensão da ministra Nancy Andrichi, que defende um litisconsórcio facultativo atípico, é a que busca o diálogo entre mais institutos, e que aparenta a compreensão mais tecnicamente completa e ponderada.

Conforme a compreensão da ministra a discussão sobre a necessidade do litisconsórcio deve observar a capacidade civil do credor. Desse modo, o alimentado que for sujeito capaz, ou seja, que pode utilizar de sua vontade para se auto representar judicialmente, possui a faculdade exclusiva de integração de todos os avós no polo passivo. No entanto, a ministra não exclui aqui o caráter subsidiário e divisivo dos alimentos, uma vez que mesmo o sujeito tendo a faculdade de integrar somente parte dos avós ao processo, estes só irão pagar a sua quota parte devida, já que o valor total dos alimentos seria devido a todos os avós. A partir da compreensão que este, sendo maior, tem a capacidade de avaliar a necessidade da prestação.

A ministra acrescenta ainda que permanece a possibilidade de ajuizamento futuro de ação autônoma de alimentos em face dos demais devedores a fim de obter o valor completo dos alimentos, observando o caráter atual e imprescritível da ação de alimentos.

No entanto, a ministra aduz que quando o alimentado é incapaz e necessita de representação, permanece a faculdade de integração de todos os avós, uma vez que o art. 1698 assim permite; porém existe a possibilidade do devedor e do Ministério Público realizarem o pedido de integração das demais partes. Este posicionamento é compatível axiologicamente e legalmente pois respeita o princípio do melhor interesse do menor ao permitir que o Ministério Público pleiteie pela integração dos demais avós, uma vez que este também é órgão responsável por proteger os interesses do menor, analisando se a não integração de todos os avós geraria prejuízos a ele.

A supracitada compreensão consegue abarcar o quadro social e sentimentos envolvidos ao se propor uma ação como essa, pois normalmente quem propõe a ação de alimentos é a mulher, que na situação em que propõe uma ação de alimentos, se encontra em estado fragilizado uma vez que está exposta a toda responsabilidade da criação do filho sozinha.

Se adotada a compreensão do litisconsórcio passivo necessário, essa mulher seria exposta a uma situação ainda pior, uma vez que na busca por conseguir algum sustento para o mínimo vital do seu filho, acaba por ter que litigar contra os próprios pais, que por vezes já ajudam com estrutura e apoio sentimental para conseguir efetuar a criação do filho. Pais estes que muitas vezes podem ser impelidos a pagarem até mais do que os pais do genitor, que não cumpre com sua função de familiar.

Além da situação da mãe que tem que litigar contra os próprios pais, ainda existe a situação do filho já plenamente capaz, que necessitado dos alimentos seria obrigado a litigar contra a parte dos avós que não desejaria, normalmente são os avós mais presentes, podendo fazer com que este não pleiteie seus direitos para que não prejudique de alguma forma aqueles que já o auxiliam.

Deste modo a faculdade do litisconsórcio permite não ocasionar situações de punir ainda mais a vítima, atrapalhando, e por vezes, a impedindo de buscar pelo cumprimento de seus direitos. Auxiliando desse modo na igualdade material da mulher, uma vez que poderá buscar pelo direito de receber alimentos, sem o prejuízo de chamar seus pais ao litígio, assim como auxilia na emancipação desta, já que a permite decidir de qual forma deseja pleitear o direito do menor.

Vale ressaltar, que a questão da igualdade material da mulher foi alvo de debate recente no STF e foi critério definidor no julgamento da ADI 5422, em que a suprema corte afastou a aplicação do imposto de renda sobre pensão alimentícia utilizando como um dos argumentos a penalização do imposto sobre a mulher, uma vez que esta que sofreria a tributação, como exposto pelo Ministro Roberto Barroso no citado julgamento:

[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente'.

A ordenamento jurídico brasileiro, enquanto sob o prisma da constituição de 1988 deve estar pautado na redução de desigualdades, principalmente na desigualdade de gênero, não sendo cabível sustentar uma hermenêutica que ensejaria na ampliação dessa desigualdade, em cumprimento aos objetivos fundamentais da república fixados no artigo 3º da carta magna vigente.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as **desigualdades sociais** e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Por fim, é válido apontar alguns outros porquês da não aplicação do litisconsórcio passivo necessário. Primeiramente é relevante reiterar que o litisconsórcio pelo artigo 114 do CPC “será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, nenhuma das duas situações se observa na presente situação. Pois não há determinação legal que estabeleça a necessidade, assim como a sentença que determina quota parte de alimento para um dos avós seria eficaz, uma vez que a obrigação é divisível e subsidiária, podendo a sentença ser fracionada para cada devedor, e no caso do menor, o ministério público e o réu poderiam pleitear a integração dos demais devedores.

Existe o argumento de que a eficácia só existiria se todos os avós fossem citados, uma vez que dependeria da “proporção dos respectivos recursos”, mas esse argumento pode ser afastado uma vez que sentença que será proferida para um dos avós já levará em questão esse critério, observando a renda destes e o binômio necessidade e possibilidade, não dependendo da citação de todos para tal, como argumentado anteriormente.

Ainda é possível pensar numa alegação de que o litisconsórcio facultativo feriria o princípio da indisponibilidade dos alimentos, porém deve-se considerar que os alimentos serão efetivamente pagos, ou seja, não está sendo dispensado, está sendo garantido o mínimo vital. E caso seja compreendido que existe uma lesão à criança, a partir de uma análise de necessidade e possibilidade, o Ministério Público pode pleitear a integração dos demais devedores.

É relevante nesse meandro, enfrentar o princípio da economia processual, já que, uma vez que no caso menor é facultado ao réu e ao Ministério Público chamar os demais devedores, por que não realizar essa exigência de início? Ocorre que esta decisão lesaria o direito processual da credora de ter a faculdade incluir os devedores que entendesse melhor, como disposto no artigo 1698, lesaria o princípio da igualdade gênero, uma vez que passaria a “culpa” de chamar os pais ao banco

dos réus para a representante, ferindo também o princípio da afetividade, já que poderia influir negativamente na relação dos familiares com a representante.

Não é razoável que a economia processual seja utilizada para lesar direitos, ainda mais em um processo que envolva direitos fundamentais e relações sociais tão sensíveis quanto o direito de família.

## CONCLUSÃO

A presente análise buscou demonstrar as múltiplas hermenêuticas que permeiam o tema do litisconsórcio nas ações de alimentos avoengos. Compilando relevantes argumentações jurisprudenciais e doutrinárias, a fim de jogar luz à forma que os vastos conceitos civis familiares, processuais e constitucionais que incidem sobre a questão, estão sendo tratados e argumentados.

Além de buscar solucionar a questão técnica que incide sobre o tema, a pesquisa trouxe também a perspectiva de como as diferentes visões e aplicações podem impactar no ambiente social, principalmente na vida daquelas que são uma das partes mais afetadas quando se trata do pleito por pensão alimentícia, assim como na seara familiar, que são as mulheres. Uma vez que por um dos entendimentos possíveis na pesquisa estas seriam impelidas a pleitearem contra os próprios pais, mesmo em uma situação de impotência e injustiça, que é a necessidade de pedir alimentos frente àquele que já o deveria cumprir por sua função como genitor.

O primeiro capítulo buscou observar nas mudanças ocasionadas pela então nova constituição, e pelo código civil de 2002, pontuando quais avanços normativos ocorreram frente a família e a situação da mulher, compreendendo para quais objetivos apontavam e quais princípios que passaram a ser basilares nestes novos textos normativos. Buscando conceber também qual a realidade social do momento histórico em que foram promulgados, e se esses institutos, e o sistema jurídico como um todo, avançou o suficiente ou se ainda permanece sendo reprodutor de preconceitos e discriminação contra a mulher.

Após esse momento, no segundo capítulo foram sedimentadas as bases técnicas para compreensão dos institutos jurídicos que incidem e seriam lidados na presente pesquisa. Desse modo, estabeleceu-se o conceito de alimentos, solidariedade, subsidiariedade, litisconsórcio, intervenção de terceiros, assim como toda base axiológica civilista material, processual e constitucional, não bastando somente a conceituação, mas uma exploração minuciosa das implicações jurídicas e características desses institutos.

A partir disso, foi possível analisar no capítulo terceiro as diversas fundamentações e posicionamentos dos doutrinadores pátrios acerca do litisconsórcio no pleito dos alimentos avoengos. Assim como foram analisadas as decisões dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Buscando compreender dos argumentos utilizados, quais eram válidos e tecnicamente corretos, e quais não eram.

Desse modo, a partir de uma ponderação de princípios, argumentos e observância das normas incidentes, foi proposta no capítulo 4 uma forma de aplicação que abordasse e sintetizasse toda as argumentações incidentes no caso, e que pudesse desse modo aplicar de forma justa e técnica o instituto processual do litisconsórcio na presente situação. Sendo esta a proposta da Ministra Nancy Andriahi, que sustentou a possibilidade de um litisconsórcio facultativo passivo simples ulterior, mas que oportunizasse, quando o credor fosse menor incapaz, a integração dos demais coobrigados por interpelação do réu ou do ministério público.

O presente estudo foi uma engrandecedora oportunidade de aprendizado, pois permitiu um estudo interdisciplinar que exigiu uma aprofundada pesquisa tanto no direito material quanto no processual cível. Além de oportunizar a análise de diferentes posicionamentos com fortes e convincentes sustentações.

Por fim, foi uma oportunidade de se retirar da zona de conforto e buscar compreender de que modo o direito influi na realidade material, e tentar aliar justiça social com técnica jurídica, sem deixar que uma ultrapasse a outra. Buscando não somente compreender e mostrar a problemática, mas cumprindo o desafio de propor uma forma de resolvê-lo da melhor forma, dentro dos parâmetros legais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

ALVES, Torres Tamires; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Violência Política de Gênero e Fake News**. Disponível em: [Vista do Violência, política de gênero e fake news \(emnuvens.com.br\)](https://emnuvens.com.br/vista-do-violencia-politica-de-genero-e-fake-news). Acesso em 27 de outubro de 2023.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422. Distrito Federal**. Relatora: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 06/06/2022. Disponível em: [downloadPeca.asp \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br/downloadPeca.asp). Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL.. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2.072.540-80.2021.8.26.0000**. 10ª Câmara. Relator: Des. Jair de Souza. Data do Julgamento: 24 de junho de 2021. Disponível em [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI Xxxxx-05.2021.8.26.0000 SP Xxxxx-05.2021.8.26.0000 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tj-sp-agravo-de-instrumento-ai-xxxxx-05.2021.8.26.0000-sp-xxxxx-05.2021.8.26.0000-jurisprudencia). Acesso em: 20 setembro de 2023.

BRASIL.. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2.020.648-35.2021.8.26.000/SP**. 9ª Câmara. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. 10 de junho de 2021. Data do Julgamento: 10 de junho de 2021. Disponível em: [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI Xxxxx-05.2021.8.26.0000 SP Xxxxx-05.2021.8.26.0000 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tj-sp-agravo-de-instrumento-ai-xxxxx-05.2021.8.26.0000-sp-xxxxx-05.2021.8.26.0000-jurisprudencia). Acesso em: 20 setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial, AREsp 1073088/SP**, Quarta Turma. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/revista-eletronica). Acesso em: 26 agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, nº 70081036451**. Terceira Turma. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. Data do Julgamento: 31 de julho de 2019. Disponível em: [Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul \(tjrs.jus.br\)](http://PoderJudiciarioTribunaldeJustica.doEstado.doRioGrande.doSul.tjrs.jus.br) . Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0040166-56.2009.8.19.0066**. 20ª Câmara Cível. Relator: Des. Marília De Castro Neves Vieira. Data de Julgamento: 17 de março de 2014. Disponível em: [Resultado da consulta processual \(tjrj.jus.br\)](http://Resultado-da-consulta-processual.tjrj.jus.br) . Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0039226-34.2010.8.19.0203**. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marília De Castro Neves Vieira. Data de Julgamento: 17 de março de 2014. Disponível em: [Resultado da consulta processual \(tjrj.jus.br\)](http://Resultado-da-consulta-processual.tjrj.jus.br) . Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **Apelação nº 1622825-69.2011.8.19.0004**, Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Data do julgamento: 10/12/2013. Nona Câmara Cível. Disponível em: [Resultado da consulta processual \(tjrj.jus.br\)](http://Resultado-da-consulta-processual.tjrj.jus.br) . Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada.planalto.gov.br) . Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. **Código de processo civil Lei n. 13.105**. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105.planalto.gov.br) . Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado.planalto.gov.br) . Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Agravo de Instrumento nº 70081250037, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara

Cível. Disponível em: [Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul \(tjrs.jus.br\)](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.715.438/RS**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 13/11/2018. Terceira Turma. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://www.stj.jus.br). Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 958.513-SP/RS**, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 22/02/2011. Quarta Turma. Disponível em [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://www.stj.jus.br). Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964866-SP**. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 01 de novembro de 2011. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://www.stj.jus.br) Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, nº 1.897.373/MG**. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. Data do julgamento: 10 de agosto de 2021. Disponível em: [Julgamento Eletrônico \(stj.jus.br\)](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 setembro de 2023.

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, nº 1.624.495/SP**. Terceira Turma. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 17 de maio de 2021. Disponível em: [Julgamento Eletrônico \(stj.jus.br\)](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20 setembro de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; DIRCE, Nazaré Andrade Ferreira. **Relações de Poder: O Instituto da Dotação na Família Imperial na Constituição de 1824**. Disponível em: [Vista do Relações de poder: o instituto da dotação na](http://www.vista.com.br)

[família imperial na Constituição de 1824 \(emnuvens.com.br\)](https://emnuvens.com.br). Acesso em 27 de outubro de 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DA SILVA, Heleno Florindo; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daury César. **A Proteção Integral e Prioritária à Criança como Dever Fundamental Dos Pais: Uma Análise a partir da relação entre pais fumantes e seus filhos**. Disponível em: [A proteção integral e prioritária à criança como dever fundamental dos pais.....\(1\).pdf](#). Acesso em 27 de outubro de 2023.

DATAFOLHA. **7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; Metade é solo**. Disponível em: [7 em cada 10 mulheres são mães, diz Datafolha - 13/05/2023 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](#). Acesso no dia 07 de novembro de 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur, 36 ed. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – v. 5**. 37 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. 2017. Salvador. Juspodivm.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

JOÃO, Adriana Araujo. **Obrigação Alimentar Avoenga e Litisconsórcio Passivo**. DPRJ, 2015. Disponível: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/11083784044a458b87d93b4fd32d49.pdf>. Acesso em 6 de maio de 2023.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. V. 5. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direto de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 12ª ed. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direto de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 13ª ed. 2023.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: Atlas, 4ª ed. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Ed., v.4, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. 2003. Disponível em: [MCBM-O conceito de dignidade humana.pdf \(puc-rio.br\)](#). Acesso em 10 de setembro de 2023.

PAMPLONA, R.F; GAGLIANO, P.S. **Novo Curso de Direito Civil 2 – Obrigações**. São Paulo: SaraivaJur, 12 ed. 2022.

PAMPLONA, R.F; GAGLIANO, P.S. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur. 12 ed. 2022.

PEDRO, Fabio Anderson de Freitas. **As diretrizes teóricas do Código Civil Brasileiro de 2002 e o Neoconstitucionalismo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 925, nov. 2012.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas reflexões sobre a igualdade dos cônjuges.** In: Direitos de Família e do menor. 3. ed. Belo Horizonte: 1993. p. 122.

QUARTIM, Maria Lygia de Moraes. **A nova família e a ordem jurídica.** Disponível em: [DO BOM USO DO MAU GÊNERO \(scielo.br\)](#). Acesso em 13 de setembro de 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1990.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz.** São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias:** A repersonalização das relações familiares no Brasil. Revista de Informação Legislativa, Ano 52, Número 205, p. 71 – 86, Mar. 2015. Disponível em: [001032755.pdf \(senado.leg.br\)](#)

SOUZA, Stephanie. **A Obrigação de prestar alimentos dos avós maternos e avós paternos: Litisconsórcio facultativo ou necessário.** IBDFAM,2020. Disponível em: [IBDFAM: A obrigação de prestar alimentos dos avós maternos e avós paternos: Litisconsórcio Facultativo ou Necessário?](#). Acesso em 10 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 5. ed. rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flavio. **A convocação dos demais responsáveis pela obrigação de alimentos familiares.**Migalhas,2019.Disponível em: [IBDFAM: A convocação dos demais responsáveis pela obrigação de alimentos familiares.](#) Acesso em 15 de maio de 2023.

TRAMONTINA, Robison; ARCARO, Larissa Thielle. **A Família como Instituição Política e a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum.** Disponível em: [A família como instituição política....pdf](#). Acesso em 27 de outubro de 2023.